



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS -
FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcello, s/nº - 4º andar - São
Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: (092)3303-5048 - E-mail: 1faz.estadual@tjam.jus.br

DECISÃO

Processo n. : 0168767-49.2025.8.04.1000

Classe processual: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto principal: Nulidade de ato administrativo

Requerente(s):

- Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo (RG: 17789354 SSP/AM e CPF/CNPJ: 855.412.302-68)
Avenida Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo - MANAUS/AM - CEP: 69.027-020

Requerido(s):

- Município de Manaus - Procuradoria Geral do Município de Manaus (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
BRASIL, 2971 Procuradoria Geral do Município de Manaus - COMPENSA - MANAUS/AM - CEP:
69.036-110
- PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
AVENIDA BRASIL, 2971 - COMPENSA - MANAUS/AM - CEP: 69.036-110
- Sinetran - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas
(CPF/CNPJ: 04.603.197/0001-04)
Avenidaconstantino Nery, 476 - Centro - MANAUS/AM - CEP: 69.010-160

Trata-se de petição do Requerente (evento 35.1) apresentado emenda à petição inicial com a inclusão no polo passivo da lide do Estado do Amazonas e do Ministério Público, representado pela 81ª Promotoria de Defesa do Consumidor (PRODECON) e 61ª Promotoria de Justiça e Controle Externo da Atividade Policial (PROCEAP).

Na mesma peça processual o Requerente esclarece que as Promotorias de Justiça signatárias do TAC teriam peticionado aderindo ao pedido do Requerente e, por isso, requereu que a liminar concedida fosse reestabelecida.

Por fim, requereu, ainda, que após o exame sobre a liminar, fosse determinada a suspensão da tramitação processual pelo prazo de 90 (noventa dias) com o objetivo de se viabilizar uma resolução consensual.



O Ministério Público Estadual, por suas Promotorias de Justiça (81ª PRODECON e 61ª PROCEAP) apresentou petição (evento 43.1), esclarecendo que o TAC objeto da lide teria sido objeto de reanálise em reunião institucional ocorrida no dia 24 de junho do corrente ano, na qual os participantes reconheceram a existência de questão prejudicial envolvendo a permanência da função de cobrador de ônibus, conforme legislação municipal.

Levantou-se, ainda, a necessidade de análise do impacto social da medida ajustada no TAC e, se necessário, o estabelecimento de um cronograma que possibilitasse a adaptação da população ao novo sistema.

Requereram fosse concedida nova medida cautelar, bem como a resolução de questão prejudicial ao mérito, apresentação de cronograma detalhado de implantação e, por fim, a suspensão do feito por 90 (noventa) dias.

Juntou o Termo de Audiência realizado em 24.06.25.

É o relatório.

Razões do convencimento.

Ao examinar os autos do processo, verifica-se que o TAC firmado pelo Ministério Público, por Órgãos do Estado do Amazonas, pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana e pelo Sindicato de Empresa de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAN, firmado em julho de 2019, tinha como objetivo primordial a redução de ocorrências criminais dentro dos coletivos urbanos no Município de Manaus. Isso está bem claro nos “considerando” do TCA, bem como em no teor de suas cláusulas.

Ocorre que a medida ajustada extrajudicialmente parece ter ignorado outros impactos igualmente relevantes da medida. Um deles, a repercussão da medida sobre os empregos gerados pela existência da função de cobradores dentro dos coletivos urbanos; o outro, um cronograma de divulgação e esclarecimento para preparação a população manauara para a mudança na forma de aquisição e pagamento de passagens para os coletivos urbanos.

Chama a atenção, ainda, o fato de que o TAC em questão foi firmado há quase 06 (seis) anos sem que tenham sido adotados, pelo que consta nos autos do processo, medidas de gestão e expedição de normas específicas para a implementação do ajustado, em especial, na cláusula sexta do TAC. A propositura de implementação das medidas, nesse momento, portanto, ocorrerem uma realidade completamente diferente do momento no qual o TAC teria sido firmado. Ademais, embora a substituição da forma de pagamento não pareça constituir negativa ao curso normal da moeda nacional, o fato é que os efeitos provocados pelo TAC podem contrariar legislação municipal que dispõe sobre a matéria, em especial sobre a substituição dos profissionais que atuam como cobradores de ônibus.

Pelo exposto, em virtude do pedido de restabelecimento da medida liminar pelo Requerente e pelo próprio Ministério Público, por meio suas Promotorias Especializadas, e reconhecendo que a implementação integral das obrigações ajustadas no TAC, em especial de sua cláusula sexta, poderá

resultar em impactos sociais e econômicos que precisam ser mais bem mensurados e avaliados, RESTABELEÇO os efeitos da decisão liminar concedida durante o Plantão Judicial (evento 13.1) para SUSPENDER os efeitos da cláusula sexta do Termo de Ajustamento de Conduta que estabeleceu a obrigação do Compromissário IV (Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU) a adotar as medidas necessárias para a implantação do pagamento eletrônico para as passagens nos coletivos urbanos.

Diante da natureza da intervenção do Ministério Público e dos interesses coletivos em questão, determino que os Órgãos Ministeriais que firmaram pedido no mesmo sentido do Requerente (evento 43.1), assumam o pelo ativo da presente demanda, podendo, se assim entenderem, proceder aos ajustes necessários na peça inicial.

No mais, por conta da emenda da inicial, determino seja intimado do Estado do Amazonas para tomar ciência do teor desta decisão, na forma da lei.

Defiro, por fim, sem prejuízo dos efeitos da liminar restabelecida nesta decisão, o pedido de SUSPENSÃO da tramitação processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, cujo termo se iniciará tão logo seja intimado o Estado do Amazonas.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 02 de julho de 2025.

RONNIE FRANK TORRES STONE

Juiz de Direito

